



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720556/2007-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.408 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2019
Recorrente MILTON PASCOAL PICHINI E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO

A exclusão das áreas declaradas de Reserva Legal e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à averbação no cartório de registro de imóveis.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. LAUDO.

Para exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente é necessária a comprovação da existência efetiva das mesmas no imóvel rural comprovada através da apresentação de Laudo Técnico.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Para efeito de isenção do ITR, somente será aceita como de interesse ecológico a área declarada cm caráter específico, por órgão competente federal ou estadual, para a propriedade particular.

VALOR DA TERRA NUA. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

Cabe alterar o valor da terra nua considerado no lançamento com base no valor indicado no laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado conforme as normas técnicas específicas de procedimentos de avaliação de imóveis rurais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para acolher a dedução da Área de Reserva Legal de 2.755,52 ha e da Área de Preservação Permanente de 269,94ha.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 04-19.511 – 1ª Turma da DRJ/CGE, fls. 284 a 294.

Trata de autuação referente a Imposto Territorial Rural e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Segundo a descrição dos fatos na Notificação de Lançamento, regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a área de preservação permanente, a área de utilização limitada e o valor da terra nua declarada.

Contra o interessado foi emitida a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 02 a 06, por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2003, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.400.570.71, relativo ao imóvel rural denominado “FAZENDA PIRAIM”, com área de 13.677,6 ha, NIRF 4.236.031-5, localizado no município de Nossa Senhora do Livramento / MT.

Cientificado do lançamento, em 13/12/2007, o Contribuinte, por meio de seu representante legal, protocolizou, em 11/01/2008, a impugnação de fls. 36 a 52, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos anexado ao processo a partir da página 53.

O fiscal autuante relata que em procedimento fiscal do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ITR, do exercício de 2003, o contribuinte apresentou, em atendimento ao solicitado na intimação, Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel para comprovar que não é mais o proprietário do imóvel em virtude de venda, por esse motivo não apresentou os documentos solicitados pela fiscalização. Assim, foi efetuada a glosa das áreas de preservação permanente e utilização limitada pela não comprovação do benefício usufruído e o VTN declarado por estar subavaliado foi alterado com base nas informações do Sistema de Preços de Terras - SIPT da Receita Federal do Brasil.

Cientificado do lançamento em 13/12/2007 (fl. 223), o interessado apresentou, em 11/01/2008, a impugnação de fls. 36 a 51, em síntese, em sua impugnação fez alegações preliminares e de mérito, onde argumentou, que:

Preencheu a declaração do ITR, do imóvel, exercício 2003, com erro, pois informou que a área de preservação permanente correspondia a 2.700,0 ha, a área de utilização limitada 8.236,0 ha, porém, o correto é que essas áreas correspondem a 269,9 ha e 2.684,2 ha, respectivamente, e a área imprestáveis 5.368,1 ha;

No formulário da declaração de 2003, não há espaço para informar as áreas imprestáveis do imóvel, por isso informou a área de utilização limitada no valor de 8.052,3 hectares;

Transcreve ementas de vários julgados do Conselho de Contribuintes para justificar a não obrigatoriedade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para comprovar a exclusão das áreas consideradas isentas pela lei;

A autuação teve por escopo a glosa das áreas de preservação permanente e reserva legal e, também pela desconsideração do valor da terra nua informados na DITR, majorando o VTN declarado no valor de R\$ 213,00/ha, contrariando frontalmente os artigos 29 a 31 da Lei 5.172/1966, Lei nº 9.393/1996 e a Lei nº 10.165/2000;

Ao ser notificado pela fiscalização da Receita Federal encaminhou cópia do Contrato de Venda da Fazenda em questão, celebrado em 13/08/2003, onde está comprovado na cláusula 02, que o imóvel foi vendido pelo preço de R\$ 4.000.000,00, ficando o restante do valor dividido em três parcelas para receber dois anos após a venda, o que vem demonstrar que a propriedade foi alienada com prejuízo na ordem de R\$ 224.730,00;

No imóvel há área de pastagens, podendo ser utilizada parcialmente, porque são localizadas às margens de rios, lagoas, courixos (banhados) e áreas de baixo relevo, acumulando águas pluviais represadas, permanecendo submersas em níveis de 40 a 60 cm na maior parte do ano, tornando inviável a exploração pecuária. Comprovação da área de preservação permanente para retificação das informações constantes.

Apresenta Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural e de comprovação da área de preservação permanente para retificação das informações constantes na DITR/2003.

Buscando apurar o princípio da verdade material, a Receita Federal poderá valer-se de diligência in loco, vez que o impugnante não se furtará em submeter-se a esse procedimento;

Com relação ao VTN, torna-se imperioso que seja desqualificado o Laudo de Avaliação apresentado na fase preliminar de intimação elaborado pelo engenheiro Edivaldo de Freitas, apresentado inadequadamente, considerando o valor da terra nua em 31/12/2002;

Por não ter cometido qualquer infração, entende ser descabida, ilegal e inoportuna a multa de 75%;

Por último, requer, provimento da impugnação com vistas à revisão do crédito tributário constituído, com base o Laudo de Avaliação e demais documentos apresentados por ser de inteira justiça.

Em 22/08/2008, o impugnante solicita reconsideração das informações contidas na primeira impugnação apresentada, alegando erro de fato no preenchimento da declaração referente ao Nirf em questão, exercício de 2003.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, acordou pela procedência em parte da impugnação, com manutenção do crédito tributário exigido parcialmente, com aplicação

dos acréscimos legais (multa e juros de mora) no percentual conforme previsto na Notificação de Lançamento, manifestando-se no sentido de que:

Do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária

O impugnante alega que não é mais proprietário do imóvel em razão da venda ocorrida em agosto de 2003, mediante Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Rural, fls. 74 a 78. Acontece que o documento citado, se constitui apenas em um Termo de Compromisso entre as partes ali contratantes, sob a condição da Escritura Pública de Compra e Venda ser outorgada aos compradores, por ocasião do último pagamento do preço do negócio, ou seja, em maio de 2005. Ressaltamos que o ordenamento jurídico em vigor no país prevê que a formalização de transferência de propriedade de imóveis por compra e venda de imóveis é feita por meio de registro da respectiva escritura pública no Cartório de Registro de Imóveis. O documento trazido aos autos, por se tratar de documento particular, é inservível como prova na transferência da propriedade de imóvel.

Não tendo comprovado que em 2003 o interessado não era proprietário do imóvel, logo, é contribuinte do ITR, conforme disposto no art. 4º da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e como tal é responsável pela apresentação da declaração e pelo pagamento do ITR ali apurado no exercício.

Da Preliminar de Nulidade

Com relação ao questionamento de que houve violação aos artigos 29 e 31 do Código Tributário Nacional, podemos salientar que tal assertiva não se constitui verdadeira, posto que o imposto incide sobre a propriedade territorial rural, tendo como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do município em que se situa. Os documentos apensados aos autos, comprovam que o imóvel em apreço está localizado na zona rural do município de Barão de Melgaço - MT e, portanto, como tal há incidência do Imposto Territorial Rural - ITR, conforme previsto na legislação. Por sua vez, de acordo com o artigo 31 do CTN, é contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer. Está devidamente comprovado nos autos, que o imóvel pertence a vários titulares, sendo o interessado um dos condôminos, detendo como participação no condomínio 30,0% do total da propriedade. Assim, enquanto for mantido indiviso, deverá declarar o imóvel apenas um dos titulares, na condição de condômino declarante.

De sorte que, que a intimação enviada para um dos condôminos para apresentar documentos referentes a Declaração do ITR de 2003, aproveita a todos os condôminos solidários. Constam às fls. 223 a 229, cópias dos AR(s), que comprovam que todos os condôminos tomaram ciência da intimação para se manifestarem nos autos. Portanto, não há fundamento em se falar em nulidade do ato administrativo.

Salientamos, ainda, que crédito tributário foi constituído através de emissão de Notificação de Lançamento, conforme previsto em lei, e os requisitos cujo descumprimento poderia causar a nulidade do feito, encontram-se disciplinados no art. 11, do Decreto n.º 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF.

Menciona o artigo 60 onde preconiza que causas diversas das indicadas não ensejarão Nulidade, sendo necessário que tenha havido prejuízo para o sujeito passivo.

No presente caso, a notificação de lançamento identificou as irregularidades apuradas e motivou, de conformidade com a legislação, cada alteração efetuada na DITR/2003, de forma clara, como se pode observar na “Descrição do Fatos e Enquadramento Legal”, fls. 02 e 03, estando, portanto, em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim, é verdade, pois o requerente, impugnou, de forma clara e precisa, a imputação que lhe fora feita, como se depreende da defesa apresentada, expondo os motivos de fato, de direito e os pontos discordantes, suscitando questões preliminares e de mérito, relativamente às matérias envolvidas, nos termos do inciso III, do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, não restando qualquer dúvidas de que entendeu perfeitamente do que se tratava a exigência. As hipóteses de nulidade estão claramente estabelecidas na legislação, de modo que as circunstâncias argüidas não causam mácula ao presente lançamento, porquanto se constata a total observância aos requisitos determinantes e norteadores da atividade administrativa do lançamento.

Destacamos, outrossim, que na esfera administrativa, não é cabível a discussão quanto a legalidade e/ou constitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor.

Às Delegacias de Julgamento, como órgãos integrantes da estrutura básica do Ministério da Fazenda, compete julgar, administrativamente, os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, obedecendo aos ditames da lei, sendo-lhe defeso apreciar argüições de inconstitucionalidade ou inaplicabilidade de textos legais.

Como esclarece Luiz Henrique Barros de Arruda em sua obra “Processo Administrativo Fiscal” (Editora Resenha Tributária - 2ª Edição), a função dos órgãos de jurisdição administrativa “consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais ou decisões das autoridades “a quo com as normas legais vigentes”. E conclui que “falelhes, como falece aos órgãos do poder Executivo criados "para desempenhar atribuições equivalentes, competência para pronunciar-se a respeito" da conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanadas da própria Constituição Federal, "a -ponto de declarar-lhe a nulidade ou a inaplicabilidade ao caso expressamente nela previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.”

Com relação a jurisprudência trazida aos autos, é de ser observado o disposto no artigo 472, do Código de Processo Civil, que estabelece que a “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...”. Se não for parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali proferidas, posto que os efeitos são “inter partes ” e não “erga omnes“.

As decisões administrativas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, e somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios, pois assim determina o inciso II, do art. 100, do Código Tributário Nacional.

Presentemente, no âmbito do processo administrativo fiscal, inexistente norma legal que atribua às decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa tal efeito.

Com isso, fica claro que as decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal.

Solicitação de Perícia

Quanto à solicitação de perícia, caso não fosse aceito o Laudo de Avaliação, temos a salientar que esta não se faz necessária no presente caso. A realização de perícia somente se justificaria se o exame das provas apresentadas não pudesse ser realizada por este julgador, em razão da sua complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos.

Pelo exposto, nenhuma circunstância há que justifique a perícia pleiteada.

O lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados em nome do contribuinte, não havendo matéria controversa ou de complexidade que justifique Parecer Técnico Complementar.

Assim, e em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), cumpre que se indefira o pedido de perícia sob análise.

As declarações do ITR entregues pelo contribuinte à Receita Federal são submetidas à revisão mediante “Malha Fiscal”, atividade exercida pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Da revisão da declaração poderá resultar lavratura de Auto de Infração ou emissão de notificação de lançamento quando forem constatadas inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo ou infração à legislação tributária.

O lançamento foi legal e corretamente efetuado com base nas declarações apresentadas pelo contribuinte à Receita Federal. O presente processo versa sobre a glosa das áreas de preservação permanente e utilização limitada/reserva legal informadas no exercício de 2003, em virtude de não ter sido comprovada a isenção e a alteração do VTN declarado, foi com base no valor indicado no laudo apresentado pelo contribuinte.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.393/96, o ITR passou a ser lançado por homologação, modalidade na qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder a seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto em seu art. 10, caput, e no art. 150 da Lei n.º 5.172/66 - Código Tributário Nacional- CTN.

Área de Preservação Permanente e Reserva Legal

Em relação às áreas ambientais pretendidas, verifica-se que, com base na legislação de regência da matéria, exige-se que o contribuinte protocolize, tempestivamente, o Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama, ou seja, após o prazo de seis meses da entrega da declaração do exercício a que se referir.

No presente caso, verifica-se que apesar de encontrar-se averbada a área de reserva legal na matrícula do imóvel no percentual de 20%, o Ato Declaratório Ambiental - ADA, não foi apresentado nos autos, para regularizar o exercício em questão.

Cumprido salientar, que por expressa disposição legal, as áreas de preservação permanente e utilização limitada/reserva legal para fins de não incidência do ITR, devem estar obrigatoriamente indicadas em ADA (Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 1º, com redação dada pela Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000; art. 1º e Lei n.º 4.771, de 1965, art. 16, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001; art. 11, § 1º, da IN/SRF n.º 256/2002, e art. 12, § 1º do Decreto n.º 4.382/2002 - RITR).

Embora tenha o impugnante apresentado Laudo Técnico, Mapa e Memorial descritivo para comprovar a existência das pretendidas áreas ambientais, é necessário salientar que esses documentos não dispensam a necessidade de se comprovar nos autos o cumprimento tempestivo da exigência de protocolização do ADA.

Área de Interesse Ecológico

O contribuinte alega que não concorda com a tributação sobre a área de terras tida como legitimamente inexploradas, em razão da destruição das pastagens provocadas por inundações, tornando impréstáveis para a prática da/atividade rural. As características apontadas pelo impugnante são próprias da região pantaneira, a qual é formada por imensas várzeas sujeitas a inundações constantes na maior parte do ano, fato já considerado na diferenciação, favoravelmente aos proprietários rurais, do índice de lotação e grau de utilização do imóvel; não se confunde com as áreas de preservação permanente ou de reserva legal averbadas nas matrículas dos imóveis e, por si só, não serve de argumento para sua isenção.

Nos termos do disposto no art. 10, § 1º, II, b e c, da Lei n.º 9.393/96, as áreas de interesse ecológico, para a proteção dos ecossistemas ou comprovadamente impréstáveis para a atividade rural, para fins de isenção de ITR, devem ser comprovadas, além do ADA, com o Ato do Poder Público (Órgão Federal ou Estadual) que declare, em caráter específico, quais áreas da propriedade são consideradas de interesse ambiental e a que título.

Não são admitidas declarações em caráter geral, que não especifiquem quais as áreas da propriedade são de interesse ambiental.

No presente processo, não foi apresentado o ato do órgão competente, estadual ou federal, declarando as áreas específicas da propriedade de interesse ecológico, razão pela qual não há como atender o pleito do contribuinte.

Com a adoção de desses procedimentos evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigência.

Calamidade Pública

Sobre a alegação de ocorrência de calamidade pública na região, ressalte-se que a legislação apenas contempla a decretação desse estado em função de evento adverso que tenha destruído pastagens e plantações ou tenha ocasionado frustração de safra ou colheita, desde que

reconhecido pelo governo federal. No presente caso, inexistem nos autos, documentos que comprovem tal situação no município de localização do imóvel, que tenha culminado com a destruição de pastagens, até porque, conforme pode ser observado em consulta à declaração, o contribuinte declarou a área de pastagens correspondente a 2.813,6 hectares, sendo esta aceita pela fiscalização.

Valor da Terra Nua - VTN

Com referência ao questionamento do VTN, cabe salientar que a base de cálculo do ITR e a forma de apuração do VTN tributável encontram previsão nos artigos 10 e 11 da Lei n.º 9.393/1996, que assim dispõem.

O procedimento de apuração do imposto feito pelo contribuinte fica sujeito a verificação por parte da autoridade fiscal, estando o lançamento de ofício do ITR previsto no art. 14, da Lei n.º 9.393/1996, que também é a base legal para a instituição de um sistema de preços de terra por parte da Receita Federal.

O valor da terra nua deve corresponder ao valor de mercado na data do fato gerador, conforme previsão legal. As orientações quanto ao valor que deve ser considerado para a terra nua constam dos manuais elaborados pela Receita Federal. Para ilustrar, transcrevo a seguir as Perguntas n.º 181 a 183 do manual de Perguntas e Respostas do ITR/2002 expedido pela Secretaria da Receita Federal:

“181. O que se entende por terra nua, para efeito do ITR?

Terra nua é o imóvel por natureza ou acessão natural, compreendendo o solo com a sua superfície e a respectiva mata nativa, floresta natural e pastagem natural. A legislação do ITR adota o mesmo entendimento da legislação civil.

Lei n.º 9.393, de 1996, art.10, § 1º, 1 e Código Civil, art. 43,1.

182. Como determinar o valor da terra nua, para efeito do ITR?

O Valor da Terra Nua - VTN - é o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

I - construções, instalações e benfeitorias;

II - culturas permanentes e temporárias;

III - pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - florestas plantadas.

(Lei n.º 9.393, de 1996, art.10, §1º, 1).

183. O VTN é o valor de mercado do imóvel em que data?

O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR, e será considerado auto avaliação da terra nua apreço de mercado.

A determinação para alimentação do SIPT com os valores de terras e mais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR constou do art. 3º da Portaria n.º 447 de 28/03/2002. O valor do SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que o valor apurado pela fiscalização fica sujeito a revisão quando o contribuinte logra comprovar que seu imóvel possui características que justificam essa revisão. O VTN por hectare utilizado para o cálculo do imposto foi extraído do SIPT, conforme consulta de fl. 28, e refere-se ao VTN médio com base nas declarações processadas no exercício em questão para o município de localização do imóvel, em R\$ 213,97/ha.

É de ser salientado que, no caso de a fiscalização utilizar os valores indicados no SIPT para apuração do VTN de um determinado imóvel rural e seu proprietário discordar dessa avaliação, por entender que seu imóvel possui VTN menor do que a média dos outros imóveis do mesmo município, a legislação faculta a autoridade administrativa rever o VTN considerado no lançamento, desde que o contribuinte apresente Laudo Técnico de Avaliação nos moldes exigidos na intimação, que comprove o VTN efetivo de seu imóvel.

Para comprovar que o VTN por hectare do imóvel é menor que o tributado, o contribuinte apresentou o laudo de Avaliação de Imóvel Rural às fls. 80 a 103, elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA e da identificação das fontes de pesquisa, onde foi atribuído ao imóvel o valor de R\$ 113,90/ha, que será aceito em substituição ao considerado no lançamento.

Juros e Multa de Ofício

Em sendo apurada irregularidades nas informações prestadas na DITR, há aplicação dos juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic, em disposição literal de lei ordinária regularmente editada - art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 1996, a seguir transcrito - conforme consta do demonstrativo anexo à Notificação de Lançamento (fl. 04):

“Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. “(grifou-se)”

É cabível, ainda, a cobrança da multa conforme disposto no § 2º do art. 14 da Lei n.º 9.393/96, em razão de informações inexatas ou incorretas, à alíquota de 75% nos casos de lançamento de ofício do imposto, conforme previsto no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996, a seguir transcritos:

“Art 14 da Lei 9.393/97”(…)

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais. ”

“Art 44, inciso 1, da Lei nº9.430/1.996”.

Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

1 - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento. pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte. ”

Assim, verifica-se que o crédito tributário foi apurado conforme previsão legal, sendo apurado o Imposto Territorial Rural aplicando-se a alíquota de cálculo prevista no Anexo da Lei n.º 9.393/1996 sobre o VTN tributável apurado de acordo com o valor indicado no laudo apresentado pelo contribuinte. Ao imposto apurado foram acrescidos multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação citada na Notificação de Lançamento.

Em sendo considerado no lançamento do exercício o VTN de R\$ 113,90, conforme indicado no laudo, o VTNt será de R\$ 1.569.268,64; o valor do imposto devido é alterado para R\$ 313.853,73; Diferença do Imposto (Apurado - Declarado) é R\$ 313.745,73, relativamente ao lançamento original de fl. 04.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, a DRJ acordou pela procedência em parte da impugnação, com manutenção do crédito tributário exigido em parte, com aplicação dos acréscimos legais (multa e juros de mora) no percentual conforme previsto na Notificação de Lançamento.

Regularmente cientificado da Decisão da DRJ em 22/03/2010 e insatisfeito com a referida decisão, em 20/04/2010, o contribuinte, impetrou Recurso Voluntário a este Conselho, se insurgindo contra a decisão de primeira instância, informando que após ter sido autuado, protocolou impugnação ao referido auto de infração, a qual foi acolhida de forma parcial, para o fim de alterar a área ocupada alegando que a decisão merece reforma basicamente sob os argumentos de que:

Considerações sobre o Valor Da Terra Nua:

Conforme consta do v. Acórdão n.º 19.511, a DRJ/CGE, Relatório - doc. de fl. 247 - aceitou o preço de R\$ 113,34 (cento e treze reais e trinta e quatro centavos), por hectare, na forma proposta através do Laudo de Avaliação do Imóvel (docs. de fls. 99/100), que foi juntado na Impugnação, para a formação do Valor da Terra Nua Tributável.

Ocorre que, em rápida análise ao DARF encaminhado junto com a Intimação n.º 0213/10, encontramos o valor corrigido do ITR/2003, na cifra de R\$ 284.834,73 (duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Diante de tal enquete, há que se rever o cálculo nesse sentido, pois, claro está que a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, considerou o VTN de R\$ 113,34 por hectare,

conforme explicitado no item 8,1, acima mencionado e assim deverá ser aplicado à base de cálculo do ITR.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA DE INTERESSE ECOLÓGICO E INDEFERIMENTO DE

PERÍCIA:

O recorrente, em sua fase impugnatória procurou instruir os Laudos apresentados, com farta e consistente documentação e dados suficientes para comprovarem à Autoridade Administrativa, da veracidade de suas alegações e informações contidas no processo e afirmou que, havendo dúvidas, estas poderiam ser sanadas pelo Sujeito Ativo da Obrigação Tributária, através da competente perícia que poderia ser realizada no próprio imóvel rural objeto da tributação;

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, entendendo que a matéria não é controversa e nem tenha apresentado qualquer grau de complexidade, indeferiu o pedido de perícia "in loco" e nada considerou, para redução da base de cálculo do Valor da Terra Nua, ou seja, desprezou a Área de Reserva Legal, a Área de Reserva Permanente e a Área Comprovada de Terras Inundadas. Em suma, com esse procedimento, o Grau de Utilização foi mantido em 20,5% e a Alíquota de cálculo, permaneceu em 20% sobre a Base de Cálculo.

Comprovadamente foi demonstrado pelo Laudo de Avaliação da Propriedade conforme descrição conforme docs. de fls. 99/100 - Item 7.2.3 - Classificação da Capacidade de uso das terras – assim se constitui a propriedade objeto de tributação.

O QUADRO RESUMO COM A DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, constante do LAUDO TÉCNICO – AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP - doc. de fl. 220 – comprova que, devidamente amparado nas normas técnicas estabelecidas na Lei nº 4.771/65 (art. 2º), o Recorrente faz jus à dedução de 269,94 hectares de RESERVA PERMANENTE e isso não pode ser desconsiderado por esse Egrégio Conselho.

Da mesma forma, as matrículas dos imóveis, comprovam a existência de 2.724,08 hectares de área de Reserva Legal, devidamente averbadas, que também deverá ser considerada, para a redução da Área de Terras Nuas Tributáveis.

Sendo consideradas as exposições cima, devidamente comprovadas no processo impugnatório, consubstanciadas nas matrículas do imóvel e nos Laudos de Avaliação e Técnico Reserva Permanente, o cálculo do ITR/2003, deve ser revisto, com vistas à sua redução, em face da tabela apresentada às fls. 309.

Ignorou, também, a área de Destruição de Pastagens, por inundação, de 5.368,15 ha, conforme provas fartamente comprovadas através do Relatório Fotográfico - docs. de fls. 185/187, Carta do IBGE - docs. de fls. 188/202, e Imagens de Satélite - docs. de fls. 203/204;

Conforme se vê no gráfico acima exposto, na linha nº 13, o recorrente informa que na propriedade existem 2.813,60 ha, de pastagens disponíveis para o exercício da atividade pecuária, em sua plena capacidade de exploração;

Verifica-se, também, no mesmo gráfico, à linha 16, a informação de 5.368,15 has, que compõem-se de pastagens, que poderiam ser normalmente exploradas, não fosse a inundação, que torna essa área totalmente imprestável para a atividade rural, em consequência das enchentes da região pantaneira, que atingiram e continuam atingindo o imóvel objeto de tributação. Na DIAT/2003, o recorrente informou essa área inundada, de forma incorreta, como sendo de Reserva de Utilização Limitada, porém, por falta de campo específico para esse tipo de informação, no formulário em apreço, é imperioso que essa área seja lançada no seu "Campo 11"- Frustração ou Destruição de Pastagens por /calamidade Pública - Inundação. As enchentes no Pantanal mato-grossense, é um acontecimento notório, de ampla e irrefutável divulgação, de conhecimento público, que dispensa qualquer tipo de contra-prova, contraditoriamente ao que alude a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, pois, jamais seria possível criar bovinos numa pastagem, coberta por um lençol d'água de 60 (sessenta) centímetros, em torno de 6 (seis) meses durante o ano, cujas pastagens, demoram de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias, após, para ser recuperarem, Há um prejuízo irrefutável, que não pode ser ignorado no cômputo da base de cálculo do imposto, e o contribuinte não pode e não deve ser compelido a pagá-lo de forma indevida, coercitivamente.

Colacionou algumas decisões jurisprudenciais.

SOBRE A OCUPAÇÃO DA ÁREA:

Para expor com a maior transparência possível, no que concerne à legislação em questão, pertinente ao caso concreto, o Recorrente tomou o devido cuidado em elucidar, informar e comprovar a essa Colenda Câmara, através de Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional legalmente habilitado, em consonância com a NBR nº 14.653, da ABNT, ora anexado à presente, detalhando matrícula por matrícula, a área total de cada Lote e as respectivas RESERVAS, LEGAL e de PRESERVAÇÃO PERMANENTE, com as averbações no CRI - 1º SNR - Várzea Grande - MT, e a área afetada pela inundação, em face do período de enchentes pantaneiras, fato esse que, por si só, desterra a pretensão do Sujeito Ativo da Obrigação Tributária, na pessoa da Autoridade Administrativa Lançadora, quando insiste em constituir crédito tributário na rubrica de ITR, como da não existência de área de RESERVA LEGAL e de PRESERVAÇÃO PERMANENTE, dentro da propriedade do Impugnante;

Se, isso não bastasse para consubstanciar a prova, existe ainda, o instrumento da diligência "in loco" que a Autoridade Administrativa de Primeira Instância, por razões que não sabemos dizer, e já não querendo utilizá-lo, abriu mão desse dispositivo legal, por achar, talvez, muito mais prático optar pela tributação total da área, negando ao recorrente a existência de sua comprovada Reserva Legal – aspecto absurdo - sob todos os pontos de vista.

Ainda, com relação à RESERVA LEGAL informa o recorrente, que o Art.12, do regulamento sobre a Propriedade Territorial Rural (Decreto nº 4.382/2002) foi totalmente observado, conforme se relata a seguir:

“Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentado (Lei nº 4.771 de 1965, art. 16, com redação dada pela M. P. nº 2.166-67 de 2001).

§ 1º - Para efeito da legislação do ITR, as áreas que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º- Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação (Lei nº 4.771 de 1965, art. 16, § 10 acrescentado pela M.P. nº 2.166-67, de 2001, art. 1º)."

SOBRE O "GUT" E A ALÍQUOTA DO IMPOSTO:

11.1- Sobre a alíquota utilizada no cálculo do Crédito Tributário ora constituído pela Autoridade Lançadora, o recorrente vem apresentar a sua discordância, fundamentado nas questões de mérito e preliminares já abordadas, pois não pode o Autuante atribuir o "fator de tributação" sobre uma área de terras tida legitimamente como inexplorada, mesmo que não tenha exploração, ou não dispusesse de averbação nos moldes exigidos pela Receita Federal do Brasil, pois é inconcebível que a legislação na sua aplicação em tais circunstâncias, deixe de considerar a ÁREA DE DESTRUIÇÃO DE PASTAGEM (por inundação, tornando-se comprovadamente imprestáveis para a prática da atividade rural), fundamentado apenas em aspectos formais e burocráticos, quando em verdade a ocupação da área deixa de ser apenas um ato jurídico e se consubstancia em questão de mérito, que poderia ser perfeitamente constatado por Órgãos competentes, criados para tal fim. Se o legislador ao desconsiderar a Reserva Legal. A Área de Preservação Permanente, e parte da área de ocupação do imóvel. apenas e tão-somente com base em procedimentos burocráticos e exercer sua taxaço pela ausência desses pressupostos. estaria, então, insofismavelmente, convalidando a utilização total da área de forma impositiva fato esse que seria impossível, porque estaria obrigando o Impugnante a incorrer em crime contra a Natureza. cuja competência de fiscalização, seguramente, não seria da Receita Federal do Brasil.

A utilização da propriedade, foi realizada de maneira racional, cujas peculiaridades exigem uma exploração mais voltada para a preservação, do que para questões frias e calculistas, de PRODUÇÃO e PRODUTIVIDADE, exercendo a atividade rural, em compatibilidade com a condição que a propriedade rural naturalmente oferece, de acordo com o seu bioma peculiar.

É importante, observar também, que o Legislador de forma esparsa estabeleceu os pressupostos tributários e cujas peculiaridades remeteu-as à consideração genérica, contrariando a aplicação da lei no tempo e no espaço, pois não se pode dar o mesmo tratamento à terras no Estado de São Paulo, Santa Catarina ou do Paraná, etc., e mesmo em relação à terras deste vasto e importante Estado de Mato Grosso, especialmente às inseridas na região do Pantanal Mato-grossense, que diferem das demais regiões, razão pela qual, torna-se imperiosa a revisão da alíquota aplicada de 20%, restabelecida ao nível da DITR re-ratificada. conforme Demonstrativo apresentado no Demonstrativo do item 9.7 (Linha 24) do presente. isto é. com alíquota de 3% (três por cento), resultante do grau de utilização. acima de 80% (oitenta por cento).

ASPECTOS IMPORTANTES DA IMPUGNAÇÃO QUE ENSEJAM A

REVISÃO DA DECISÃO EM JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:

O recorrente pede a devida vênia a Vossas Senhorias, para reprisar alguns tópicos importantes, abordados na peça impugnatória, que não foram devidamente analisadas pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância que não podem ser ignoradas ou desprezadas nesta apreciação de mérito. Vejamos:

DESCONSIDERAÇÃO DA AREA DE RESERVA LEGAL

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE

VARZEA GRANDE -MT.

Conforme comprova a Impugnante, a Reserva Legal de 2.724,08 hectares, está legalmente averbada à margem das matrículas do registro imobiliário competente, fato que, por si só, valida a comprovação da sua DITR/2003, trazendo ainda o reforço inexpugnável da jurisprudência esposada pelo Egrégio Terceiro Conselho' de Contribuintes.

DESCONSIDERAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

As - imagens de satélite inseridas nos novos Laudos Técnicos de Comprovação de Área de Interesse Ambiental e de Preservação Permanente, anexados à presente, assinados pelo Engenheiro Agrônomo LEONEL ALVES PEREIRA - CREA/MT 3517-D, devidamente elaborados em consonância com a NBR-14653, da ABNT, comprovam a Reserva de Preservação Permanente, somando 269,94 hectares. Tais comprovações, acham-se inseridas no item 9, dos respectivos Laudos de APP.

DESCONSIDERAÇÃO DA AREA UTILIZADA

PELA ATIVIDADE RURAL

A Notificação de lançamento o Senhor Auditor Fiscal já considerou a área de

2.813,60 hectares de pastagens exploradas, e esse montante deve ser mantido. Mas, é preciso observar também, que na propriedade, existe uma área de 5.368,15 hectares de pastagens, que somente podem ser utilizadas parcialmente, porque consistem em terras localizadas às margens de rios, lagoas, courixos (banhados) e áreas de baixo relevo, que acumulam águas pluviais represadas, e permanecem submersas em níveis de 40 a 60 centímetros, na maior parte do ano, tornando inviável a prática da exploração pecuária. Conotadamente, essas áreas são imprestáveis para a exploração rural, e, por falta de campo específico no DIAT, devem ser consideradas como **ÁREA COMPROVADAMENTE IMPRESTÁVEL PARA A ATIVIDADE RURAL**, nos termos do Inciso VI, do Art. 10, do Decreto nº 4.382/2002, que deve ser excluída da **TRIBUTAÇÃO** do ITR. É importante reprisar, para que não parem dúvidas: No Laudo de Avaliação, o Engenheiro Agrônomo Leonel Alves Pereira, ao atribuir a Nota Agronômica ao imóvel, no item 7.2.3 - Classificação da Capacidade de uso das terras, na alínea "d" - Classe VIII.

O imóvel obteve a Nota Agronômica em função da classificação de uso e da condição de acesso ao imóvel, no ano de referencia, no período de novembro a março, época das chuvas, alguns pontos do acesso ficavam intransitáveis, sendo possível o acesso ao imóvel somente por meio aéreo, com isso tinha-se uma condição desfavorável. Em 2004 foi feita uma parceria entre o Governo do Estado e os Produtores Rurais da região para que se levantassem as

Estradas a fim de permitir o tráfego mesmo no período chuvoso, em que o proprietário do imóvel avaliando foi Presidente da Comissão de construção das mesmas.

d) Classe VIII:- São terras impróprias para qualquer tipo de cultivo, devido à permanência, em grande parte do ano, de alagamentos e mesmo no período seco, as áreas encontram-se muito encharcadas, impossibilitando o desenvolvimento de qualquer atividade econômica. Na área em estudo esta classe representa um percentual de 60%, cujo alagamento dura em média 6 (seis) meses do ano, desde o início do período chuvoso até o final do escoamento das águas na estiagem, ficando nos outros meses bastante encharcadas por se tratar de um relevo extremamente plano e ter forte influência do Rio Cuiabá que se “desencaixa” do seu leito, no período chuvoso, atingindo grande parte da propriedade. inseridos nestes 60% estão os 20% do total da propriedade que estão destinados para área de Reserva Legal, conforme averbado na matrícula.

DESCONSIDERAÇÃO DO GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA E DA ALIQUOTA DE TRIBUTAÇÃO.

O Grau de Utilização (GU) também deve ser revisto por Vossa Senhoria, conforme as exposições apresentadas por este Impugnante, na presente peça impugnatória, em especial, nos itens 14, 16 e 20 e seus itens, cujo índice de 81,81% deve ser mantido, por ter sido calculado em consonância com a orientação do artigo 31, do Decreto nº 4.382/2002, com a apuração da alíquota de 3% (três por cento). A Autoridade Lançadora, ao desconsiderar as Áreas de Reserva Legal, de Preservação Permanente e por não ter desonerado do Imposto, a área de 5.368,15 hectares de terras imprestáveis para a exploração rural, apontou o índice inaceitável de 20,5 %, atingindo este Impugnante com a alíquota máxima de 20%. A revisão desse quesito torna-se imperiosa, tendo em vista todos os documentos comprobatórios, demonstrações fáticas e de direito e laudos ora juntados à presente.

CÁLCULO DO VALOR DA TERRA NUA

O Valor da Terra Nua, também deve ser revisto por essa Colenda Câmara, tendo em vista que o preço foi aceito pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, na ordem de R\$ 113,34 por hectare, em conformidade com o grau de fundamentação e precisão esposado pelo Engenheiro Agrônomo Leonel Alves Pereira, nos Laudos de Avaliação dos Imóveis, em consonância com a NBR-14653-3/2004, da ABNT, que na peça impugnatória, assim ficou demonstrado:

A avaliação da área em epígrafe obedece a sistemática preconizada pela NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnica. que permite obter o preço de mercado da área como um todo, através de pesquisa de mercado junto a instituições e pessoas ligadas ao meio rural na região de influência do imóvel, bem como de negócios realizados através de escrituras públicas de compra e venda. O preço da terra nua foi obtido após tratamento estatístico das amostras de pesquisas realizadas na região, mais precisamente no município de Nossa Senhora do Livramento e Barão de Melgaço. O tratamento estatístico foi realizado para correção em função das diferentes classes de capacidade de uso, correção do valor da terra em função das diferentes condições de acesso as propriedades e do valor das benfeitorias de cada amostra.

Cálculo do Valor da Terra Nua (VTN)

Definiu-se uma situação de imóvel paradigma, qual seja o imóvel avaliando sujeitando-o à metodologia: - os coeficientes de correção são submetidos a cruzamento de informação dos dados do objeto em função das variáveis objetivadas, como classe de capacidade do uso das terras e condições de acesso, que detiniu o índice de Nota Agronômica (NA). Depois, procedeu-se a homogeneização dos valores, estabelecendo uma relação entre as variáveis de Nota Agronômica, obtendo-se fatores correspondentes que, multiplicados pela ancianidade, resultaram no Fator de Homogeneização Total (FHT) de cada imóvel. Com a multiplicação do FHT pelo VTNha (valor terra nua por ha) de cada imóvel pesquisado, obteve-se o VTNha homogeneizado em relação à situação paradigma. Depois, foi realizado o cálculo da média simples dos valores, que alcançou um valor de R\$ 113,34/ha (Cento e Treze Reais e Trinta e Quatro Centavos por Hectare). O valor obtido serviu para avaliar a Terra Nua do imóvel em iguais condições aos amostrados. (Docs. de fls. 99/100 e 247).

Outra condicionante (variável independente)

Para chegarmos ao VTN, com base em amostras (imóveis) e balizados pela NBR 14.653-3, utilizamos as condicionantes: Capacidade de Uso dos Solos, Condições de Acesso e o Índice de Nota Agronômica (NA).

O imóvel em estudo possui uma condicionante (particularidade) de muita relevância, que provoca grande influência na apuração de seu Valor da Terra Nua (VTN) e é de vital importância no planejamento da avaliação, Esta particularidade diz respeito a localização da propriedade. O imóvel em estudo está localizado na Zona Tampão de Sanidade Animal, pois o município de Nossa Senhora do Livramento faz parte dos municípios que tem restrições para a comercialização de seus animais por causa da aftosa, com frigoríficos que exportam para a Europa, conforme consta no Manual de Preenchimento para Emissão de Guia de Trânsito Animal de bovinos e bubalinos, tendo que comercializar seus bovinos, com frigoríficos de pequeno porte, que vendem para o mercado interno.

Face o exposto, o valor da Terra Nua, aceito pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância é de R\$ 113,34 (cento e treze reais e trinta e quatro centavos), por hectare, devendo assim ser aplicado à base de cálculo para apuração do imposto devido.

VALOR DA TERRA NUA TRIBUTÁVEL ›

Conforme preceitua o Art. 33, do Decreto 4.382/2002, este Impugnante tomou todas as precauções, para, corretamente, desenvolver o cálculo do VTNT - Valor da Terra Nua Tributável - do imóvel, apurando-se o VTNT divergente daquele apresentado pelo Sujeito 'Ativo da Obrigação Tributária, razão pela qual deverá ser retificado e corrigido.

O lançamento também deve ser revisto quanto a essa rubrica, pois o valor lançado pela Autoridade Administrativa, exorbita da realidade, tendo em vista o elevado preço que foi atribuído para cada hectare, conforme já ficou claramente demonstrado no Laudo de Avaliação, anexado à impugnação e cujo valor já foi aceito, por ter sido informado pelo recorrente, de maneira correta. (ver item 9.7- págs: 6 e 7).

CÁLCULO DO ITR/2003

Por consequência, mediante a revisão de todas as rubricas retromencionadas, mister se faz, com que o Cálculo do ITR também seja revisto, pois, deve ser recalculado com base nos valores e informações fiscais retificados, cujo produto, após a aplicação da alíquota de 3%, apresentará significativa redução no ITR indevidamente calculado pela Autoridade Administrativa. O Valor calculado já foi devidamente parcelado pelo recorrente e está sendo recolhido pontualmente.

DO RECONHECIMENTO DO ITR. DEVIDO E PARCELAMENTO DA DIVIDA

O recorrente informa à essa Colenda Câmara, que o valor do- ITR, resultante do novo cálculo efetuado, quando da impugnação, que foi reconhecido como imposto suplementar devido, já foi devidamente parcelado, antes de o processo administrativo seguir para a DRJ/CGE para apreciação e julgamento e as parcelas estão sendo recolhidas de forma regular e com pontualidade. (ver docs. de fls. 23/262 - Processo Novo: 10183720 136/2008-58).

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA `

Conforme comprovam os instrumentos de mandato inclusos na presente, fazem parte, de forma única e solidária, os condôminos do imóvel, como integrantes desta relação tributária, os Senhores: ANTONIO ROBERTO PICHINI - CPF. 161.571.251-87; PALMERINO PICHINI - CPF. 108.013.169-87; EDSON PICHININ - CPF. 391.580.559-91; ALDEMIR SÉRGIO PICHINI - CPF. 511.974.309-97 e MARCOS LÚCIO PICHININ - CPF. 474.279.811-20, os quais, manifestam concordância aos termos desta, através do Procurador legal, MILTON PASCOAL PICHININI, adiante assinado.

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, é este para requerer à Vossas Senhorias, que se dignem em receber o presente, dando-lhe provimento para, no mérito, reconhecer a isenção . da reserva legal averbada, a APP, a desoneração do imposto sobre a área inundada, a correção do VTN e a aplicação correta da alíquota de 3% (três por cento) na constituição do crédito tributário, reduzindo-o ao valor devido, cancelando de plano a parcela impugnada, objeto de recurso, por ser de direito e de inteira justiça!

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

A insatisfação do contribuinte em relação ao acórdão da DRJ, ao mencionar as razões do recurso voluntário, inicia demonstrando preliminarmente que o recurso é admissível, discorrendo sobre o enunciado do acórdão da DRJ/CGE, relatando a seguir sobre os tópicos da impugnação rejeitados pela DRJ (nulidade, perícia, área de preservação permanente: área de reserva legal e área de interesse ecológico) e os acolhidos em parte (valor da terra nua). No mérito, fez considerações sobre o VALOR DA TERRA NUA, sobre as ÁREAS DE

PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL, DE INTERESSE ECOLÓGICO, INDEFERIMENTO DE PERÍCIA, SOBRE A OCUPAÇÃO DA ÁREA, SOBRE O “GUT” E A ALÍQUOTA DO IMPOSTO. Finalmente, mencionou os ASPECTOS IMPORTANTES QUE ENSEJAM A REVISÃO DA DECISÃO EM JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, sendo eles: 1 – A DESCONSIDERAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL, 2 – DESCONSIDERAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, 3 – DESCONSIDERAÇÃO DA ÁREA UTILIZADA PELA ATIVIDADE RURAL, 4 – DESCONSIDERAÇÃO DO GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA E DA ALÍQUOTA DE TRIBUTAÇÃO e 4 – VALOR DA TERRA NUA.

Ao final, o recorrente faz relato sobre o CÁLCULO DO ITR 2003, informando que mediante a revisão de todas as rubricas retromencionadas, mister se faz, com que o cálculo do ITR também seja revisto, pois, deve ser recalculado com base nos valores e informações fiscais retificados, cujo produto, após a aplicação da alíquota de 3%, apresentará significativa redução no ITR indevidamente calculado pela Autoridade Administrativa. O Valor calculado já foi devidamente parcelado pelo recorrente e está sendo recolhido pontualmente. Em seguida, informa que fez o RECONHECIMENTO DO ITR DEVIDO E FEZ O PARCELAMENTO DA DÍVIDA, informando a este Conselho que o valor do ITR, resultante do novo cálculo efetuado, quando da impugnação, que foi reconhecido como imposto suplementar devido, já foi devidamente parcelado, antes de o processo administrativo seguir para a DRJ/CGE para apreciação e julgamento e as parcelas estão sendo recolhidas de forma regular e com pontualidade. Parcelamento este efetuado conforme o processo 10183720.136/2008-58), anexo às folhas 23/362. Ao analisar este processo, observa-se que o contribuinte fez o pagamento em 29/09/2006 no valor de 108,01, tendo como período de apuração 01/01/2006, conforme o valor apurado em sua declaração do imposto territorial rural do ano de 2003, pagamento este que não influi no resultado deste julgamento, no sentido de extinguir o crédito tributário em questão, pois trata-se do valor considerado devido pelo mesmo em sua declaração e não ao valor constante da autuação em questão.

Em relação ao SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, o contribuinte enumera todos os demais condôminos participantes da relação tributária: ANTONIO ROBERTO PICHINI – CPF 161.571.251-87; PALMERINO PICHINI – CPF 108.013.169-87; EDSON PICHININ - CPF. 391.580.559-91; ALDEMIR SÉRGIO PICHINI - CPF. 511.974.309-97 e MARCOS LÚCIO PICHININ - CPF. 474.279.811-20, os quais, manifestam concordância aos termos desta, através do Procurador legal, MILTON PASCOAL PICHININ, adiante assinado.

Ao final, o contribuinte faz requerimento a este Conselho, para que seja reconhecida a isenção da reserva legal averbada, a APP, a desoneração do imposto sobre a área inundada, a correção do VTNt e a aplicação correta da alíquota de 3% (três por cento) na constituição do crédito tributário, reduzindo-o ao valor devido, cancelando de plano a parcela impugnada, objeto de recurso, por ser de direito e de inteira justiça.

2 - MÉRITO

DESCONSIDERAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Sobre o questionamento, o contribuinte pode suscitar direito à isenção da referida área, pois há de se ressaltar que se trata de tema sobre o qual o Conselho Administrativo de

Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo é transcrito abaixo:

Súmula CARF n.º 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

(**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por conta disso, deve ser excluída da tributação a área declarada a título de reserva legal, pois a mesma se encontra assentada no registro de imóveis, sendo portanto desnecessário o protocolo do ADA junto ao IBAMA.

Como visto, resta claro ser prescindível que as áreas de preservação de reserva legal sejam reconhecidas mediante ato do IBAMA.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Neste tema, observa-se que a autuação deveu-se basicamente à falta de apresentação do ADA emitido pelo Ibama, autuação esta confirmada pelo órgão julgador de primeira instância. Em seu recurso, o contribuinte apenas rebateu a referida exigência, apresentado os dispositivos legais que segundo o mesmo dispensariam a sua apresentação e também a jurisprudência nesse sentido.

A apresentação de Laudo Técnico, Memorial Descritivo, plantas que comprovam a existência das áreas de preservação permanente excluem a obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao Ibama. Tais documentos comprovam a existência física das áreas de preservação permanente e outras porventura existentes no imóvel,

Portanto, para a exclusão da tributação do ITR sobre a área de preservação permanente é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas.

Neste questionamento, entendo que deve ser acatada a área declarada a título de preservação permanente constante do laudo agronômico apresentado.

A dispensa do protocolo do ADA junto ao IBAMA é baseado no parecer PGFN/CRJ/N.º 1329/2016, onde o mesmo defende que nas decisões que envolvam a necessidade de averbação e prova das áreas de Reserva legal e preservação permanente através de Ato Declaratório Ambiental para a Isenção do Imposto Territorial Rural, a PGFN seja dispensada de contestar e recorrer das decisões contrárias. Segundo partes do mesmo temos que:

Exame da jurisprudência sobre o questionamento feito à luz da legislação anterior à Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000 - que deu nova redação ao art. 17-O da Lei n.º 6.938, de 27 de dezembro de 2000 - e à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal.

Com efeito, os precedentes do STJ que estabelecem a desnecessidade de apresentação de ADA para fins de gozo da isenção tributária do ITR, seja para reconhecimento de área de reserva legal, seja para a área de preservação permanente, justificam que tal

obrigação constava somente em ato normativo secundário – IN SRF nº 67, de 1997, não tendo o condão de vincular o contribuinte

Dessa forma, inexistente razão para o Procurador da Fazenda Nacional contestar ou recorrer quando a demanda estiver regida pela legislação anterior à Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000 (que deu nova redação ao art. 17-O da Lei nº 6.938, de 27 de dezembro de 2000), se a discussão referir-se às seguintes matérias:

(i) a necessidade ou não de prova da averbação da reserva legal como condição para a concessão da isenção do ITR;

(ii) a necessidade ou não da averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do ITR; e

(iii) a necessidade ou não de apresentação do ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR em área de preservação permanente e de reserva legal.

De acordo com o parecer acima, não tem por que manter autuação por temas em que a PGFN já se manifestou no sentido de não mais contestar ou recorrer, devendo portanto, ser acatado o recurso voluntário no sentido da exclusão da área total, para fins de apuração da área aproveitável do imóvel rural, a Área de Preservação Permanente declarada e comprovada.

DESCONSIDERAÇÃO DA ÁREA UTILIZADA PELA ATIVIDADE RURAL

Se analisarmos a Notificação de Lançamento, perceberemos que a autuação considerou a área de pastagens declarada pelo contribuinte. Quanto às demais áreas, supostamente declaradas inutilizadas para a atividade rural, devido às alagações constantes, não merece guarida por este órgão julgador, haja vista o fato de que tais alagamentos são típicos da região de localização do imóvel, que não se trata de nada de extraordinário, a ponto de ser declarado de calamidade pública ou situação similar. Além do mais, o contribuinte não apresentou documentos certificados por órgão competente no sentido de ratificar o afirmado pelo mesmo em sua argumentação.

DESCONSIDERAÇÃO DO GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA E DA ALÍQUOTA DE TRIBUTAÇÃO

O grau de utilização inicial, considerado pela autuação com base nas exclusões das áreas de isenção declaradas pelo contribuinte foi de 20,5, que resultaria numa alíquota de imposto de 20%. Ao considerarmos a reserva legal e a área de preservação permanente declaradas e comprovadas pelo recorrente, aumentaremos o grau de utilização do imóvel, devendo o novo cálculo levar em conta as exclusões das áreas acatadas por este Conselho.

Por conta disso, deve ser revisto o grau de utilização do imóvel, com o consequente reenquadramento da alíquota de tributação.

VALOR DA TERRA NUA.

Considerando que o órgão julgador originário acatou o laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte, com a consequente redução na autuação, não temos por que analisar a demanda do mesmo neste sentido.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito em dar provimento parcial, devendo ser considerada a reserva legal de 2.755,52 declarada e comprovada pelo contribuinte e a área de preservação permanente de 269,94 hectares, conforme o laudo de avaliação apresentado.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita